

## MINISTÉRIO DOS ASSUNTOS SOCIAIS

### Decreto-Lei n.º 276/78

de 6 de Setembro

A autonomia político-administrativa constitucionalmente reconhecida à Região Autónoma dos Açores impõe a definição das atribuições que lhe incumbem.

A importância da saúde e da segurança social para o bem-estar das populações acentua a necessidade de medidas imediatas de regionalização que aproximem dos utentes os centros de decisão, permitindo, assim, uma maior eficácia das acções a desenvolver. Para o efeito, faz-se mister tomar em conta as características próprias do meio sócio-cultural da Região, sem prejuízo das linhas de política geral e de política de saúde e segurança social consagradas na Constituição e definidas pelo Governo da República. Impõe-se que a regionalização possibilite o desenvolvimento de acções que se ajustem à concreta realidade regional e dêem satisfação às legítimas aspirações das populações do arquipélago.

O objectivo mencionado exige, porém, que a nível regional se criem estruturas orgânicas e funcionais que permitam assegurar a continuidade das acções em curso e a efectiva melhoria da qualidade das prestações de serviços de saúde e segurança social, tenham em conta os condicionamentos geográficos existentes e se inscrevam no contexto do serviço nacional de saúde integrado e de um sistema unificado de segurança social.

Até que as estruturas orgânicas referidas se encontrem aptas a funcionar, o que se espera venha a acontecer a curto prazo, terá de se manter uma ligação transitória de certos serviços regionais aos correspondentes órgãos da Administração Central. Tal ligação passará, contudo, a fazer-se através de um órgão adequado da Administração Regional, sem esquecer o papel que, nesse domínio, cabe ao Ministro da República.

E dado que um dos pressupostos do bom funcionamento dos serviços são os meios humanos a eles adstritos, é indispensável assegurar-se a colocação na Região Autónoma de técnicos capazes, através da definição de carreiras de âmbito nacional e de um esquema de intercomunicabilidade entre os quadros nacionais e os quadros regionais.

O presente diploma, destinado a transferir algumas atribuições para a Região Autónoma dos Açores, em matéria de saúde e segurança social, encara essa transferência como um processo gradual destinado a habilitar a Região a conduzir uma política genuinamente regional naqueles domínios.

Para tanto, e ouvido o Governo da Região Autónoma dos Açores, o Governo, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 201.º da Constituição da República, decreta o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — A Região Autónoma dos Açores passa a superintender, nos termos do presente diploma e demais legislação nacional aplicável, nos serviços dependentes do Ministério dos Assuntos Sociais situados na Região.

2 — Os órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores exercerão as atribuições decorrentes do disposto no número anterior, com salvaguarda das linhas de política geral e de saúde e segurança social consagradas na Constituição e definidas pelo Governo da República.

3 — Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, competirá ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais do Governo da Região Autónoma dos Açores a direcção da política de saúde e segurança social da área da Região, de acordo com a orientação definida pelo Governo Regional no contexto do serviço nacional de saúde integrado e de um sistema unificado de segurança social.

Art. 2.º O Governo Regional dos Açores, pela Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, exercerá as seguintes atribuições:

- a) Superintender nos serviços e instituições regionais do âmbito da saúde e da segurança social, coordenando e orientando a sua actuação;
- b) Promover a elaboração de planos regionais integrados relativos à promoção do bem-estar físico, psíquico e social das populações da Região e acompanhar a respectiva execução;
- c) Promover a preparação e elaboração do projecto dos planos sectoriais da saúde e da segurança social para a sua posterior compatibilização com a integração no Plano Nacional;
- d) Coordenar a execução dos programas e planos de acção sectorial e promover a sua contínua avaliação;
- e) Administrar as dotações para a saúde e segurança social inscritas no orçamento regional, bem como as atribuídas à Região, naqueles sectores, pelo Orçamento Geral do Estado;
- f) Promover a elaboração do projecto de orçamento regional referente aos mencionados sectores.

Art. 3.º — 1 — No período que mediar entre a data da entrada em vigor deste diploma e o termo do corrente ano económico, os duodécimos de dotações do Orçamento Geral do Estado relativas à saúde e segurança social e à Região Autónoma dos Açores serão transferidos para o respectivo Governo Regional, que se encarregará da sua gestão.

2 — As verbas afectas às instituições de previdência da Região serão também transferidas para o Governo Regional.

3 — Serão objecto de igual transferência todas as formas de auxílio prestado pelos serviços centrais aos serviços e instituições regionais ligados ao sector da saúde e da segurança social.

Art. 4.º Efectivada a transferência dos serviços periféricos do Ministério dos Assuntos Sociais para a Região Autónoma dos Açores, os correspondentes orçamentos serão integrados no orçamento regional e as verbas que lhes forem destinadas serão transferidas para a Região no início de cada ano.

Art. 5.º — 1 — Os serviços regionais de saúde e segurança social, nomeadamente as instituições de previdência, serão integrados nas correspondentes estruturas orgânicas de saúde e segurança social, à medida que estas forem criadas e estiverem aptas a funcionar.

2 — O Governo Regional providenciará pela criação das estruturas orgânicas necessárias, obedecendo aos critérios legalmente definidos a nível nacional ou regional.

Art. 6.º É transferida para a Região Autónoma dos Açores a posse e gestão dos bens patrimoniais afectos aos serviços de saúde e segurança social situados na Região.

Art. 7.º — 1 — Poderão ser designadas equipas técnicas mistas, com vista à integração dos serviços periféricos de saúde e segurança social nas correspondentes estruturas orgânicas da Região.

2 — Compete ao Ministro dos Assuntos Sociais a designação de técnicos representativos dos serviços centrais e ao Governo Regional, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, a designação de técnicos representativos da Região.

Art. 8.º Nas acções a desenvolver no âmbito do sector da saúde, cabe ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através dos serviços dele dependentes:

- a) Assegurar a cobertura médico-sanitária da Região, orientando e coordenando as actividades de promoção da saúde, prevenção da doença, tratamento e reabilitação de doentes e prestação de cuidados de saúde de base e diferenciados, com prioridade para a prevenção primária;
- b) Orientar, coordenar e fiscalizar a actividade dos estabelecimentos e serviços de saúde da Região, quer oficiais, quer particulares;
- c) Superintender nas escolas de enfermagem da Região, assegurando o cumprimento dos planos, programas de estudo e regras de avaliação do conhecimento dos alunos, fixados a nível nacional;
- d) Promover e coordenar, em casos de epidemia ou situações sanitárias graves, a mobilização de todos os meios disponíveis da Região, superintendendo na sua utilização, bem como na de quaisquer outros recursos postos à sua disposição;
- e) Assegurar o cumprimento das convenções, acordos ou regulamentos sanitários internacionais e a defesa sanitária dos portos e aeroportos da Região.

Art. 9.º Nas acções a desenvolver no âmbito do sector da segurança social, cabe ao Secretário Regional dos Assuntos Sociais, através dos serviços dele dependentes:

- a) Assegurar a efectiva realização do direito à segurança social, adoptando formas adequadas às situações de falta ou diminuição de meios de subsistência ou capacidade de trabalho;
- b) Promover as medidas necessárias à protecção e integração social dos vários grupos etários da população;

c) Orientar o funcionamento das instituições e serviços do sector, nomeadamente das instituições de previdência, coordenando e fiscalizando a sua actuação;

d) Exercer, relativamente às instituições privadas de solidariedade social de natureza não lucrativa, a tutela prevista na lei;

e) Dispensar apoio às instituições com fins de desenvolvimento sócio-cultural das populações da Região;

f) Coordenar e fiscalizar o funcionamento das Casas do Povo, no que se refere às actividades sócio-culturais por elas desenvolvidas;

g) Promover a prestação de socorros urgentes em caso de calamidade pública ou de sinistro, coordenando e orientando a aplicação dos meios ao seu dispor.

Art. 10.º — 1 — Com a entrada em vigor do presente diploma cessam as ligações directas entre organismos centrais e serviços regionais de saúde e de segurança.

2 — As questões decorrentes do funcionamento dos serviços regionais que devam prosseguir ao nível dos serviços centrais serão apresentadas ao Governo Regional, que, através da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, lhes dará o necessário encaminhamento.

3 — Os serviços centrais comunicarão à Secretaria Regional os assuntos de interesse para os serviços da Região.

4 — O disposto nos números antecedentes aplica-se aos serviços cuja integração nas correspondentes estruturas orgânicas da Região ainda não tenha sido efectuada.

5 — Sempre que se torne aconselhável contactar as entidades competentes a nível da Administração Central, acerca de assuntos correntes dos serviços regionais de saúde e segurança social, a Secretaria Regional dos Assuntos Sociais poderá fazê-lo directamente.

Art. 11.º — 1 — A pedido do Governo da Região, os serviços centrais prestarão aos regionais, nos sectores da saúde e da segurança social, o necessário apoio técnico e administrativo ao seu alcance.

2 — O apoio referido no número anterior será solicitado ao Ministro dos Assuntos Sociais.

Art. 12.º Gradualmente, e em termos a definir por diploma legal, serão criados quadros regionais, em que serão integrados, sem perda de direitos e regalias adquiridos, os trabalhadores dos quadros dos serviços dependentes da Administração Central, no âmbito da saúde e da segurança social, existentes na Região.

Art. 13.º — 1 — A aprovação, alteração e revogação dos quadros do pessoal dos serviços regionais de saúde e segurança social serão feitas por portaria do Governo Regional dos Açores, ao qual compete igualmente a nomeação, promoção e exoneração daquele pessoal, bem como o exercício da correspondente acção disciplinar.

2 — As atribuições previstas no número anterior serão exercidas com respeito pela legislação da República em matéria de quadros, carreiras profissionais, registo central de pessoal e intercomunicabilidade entre os quadros nacionais e regionais.

3 — Será respeitada a equivalência entre as categorias profissionais dos quadros regionais e as categorias dos correspondentes quadros de ingresso ou promoção.

Art. 14.º — 1 — Os trabalhadores pertencentes aos quadros dos serviços regionais de saúde e segurança social podem transferir-se para os quadros dos correspondentes serviços nacionais, sem perda de direitos ou regalias, e inversamente.

2 — São abrangidos pelo disposto no n.º 1 os trabalhadores das carreiras profissionais de âmbito nacional.

Art. 15.º O disposto no presente diploma é estabelecido com expressa ressalva da competência legal do Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores.

Art. 16.º As dúvidas resultantes da interpretação e aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho dos Ministros da República e dos Assuntos Sociais, ouvido o Governo Regional.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros. — *Mário Soares — António Duarte Arnaut.*

Promulgado em 17 de Agosto de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

## MINISTÉRIOS DOS ASSUNTOS SOCIAIS E DA HABITAÇÃO E OBRAS PÚBLICAS

**Portaria n.º 520/78**  
de 6 de Setembro

Em regulamentação do Decreto-Lei n.º 587/72, de 30 de Dezembro, a Portaria n.º 53/73, de 27 de Janeiro, veio dispor sobre o destino do património da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e dos demais direitos e obrigações de que esta instituição era titular, transferindo-os, na sua totalidade, para a Caixa Nacional de Pensões.

Em ordem a harmonizar entre si o disposto nos Decretos-Leis n.º 283/72, de 11 de Agosto, n.º 583/72 e n.º 587/72, de 30 de Dezembro, que se ocuparam da concentração de competências, no domínio da política habitacional, no Fundo de Fomento da Habitação, foi publicada a Portaria n.º 388/74, de 27 de Junho, restringindo a extensão da Portaria n.º 53/73, já referida.

Assim, foram transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação os direitos e obrigações emergentes dos contratos celebrados entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e as câmaras municipais dos concelhos onde se situavam os empreendimentos de casas de renda económica não adjudicados à data de 30 de Dezembro de 1972.

Nestes termos, deveria o Fundo de Fomento da Habitação ter assumido, à data da Portaria n.º 388/74, de 27 de Junho, a posição contratual da Caixa Nacional de Pensões no contrato celebrado entre

Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, referente à construção do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal, 2.ª fase, uma vez que a adjudicação da respectiva obra teve lugar em 5 de Abril de 1973.

Importa, agora, corrigir a situação decorrente de tal cessão da posição contratual se não ter verificado, **de facto.**

Nestes termos:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Secretários de Estado da Habitação e da Segurança Social, o seguinte:

1.º Consideram-se transferidos para o Fundo de Fomento da Habitação (FFH) os direitos e obrigações emergentes do contrato celebrado entre a Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência e a Câmara Municipal de Setúbal, respeitante à construção de 431 fogos do Bairro de Casas de Renda Económica de Setúbal, 2.ª fase, cuja adjudicação foi efectuada por escritura de 5 de Abril de 1973.

2.º O FFH reembolsará a Caixa Nacional de Pensões das importâncias despendidas por esta, em virtude de, por força do disposto na Portaria n.º 53/73, ter assumido no contrato a posição da Habitações Económicas — Federação de Caixas de Previdência, no montante de 190 407 336\$.

3.º O FFH entregará ao Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social, até ao fim do corrente ano, a verba de 100 000 000\$, por conta do investimento referido no número anterior.

4.º O acompanhamento da obra, até à sua conclusão, será assegurado pelo FFH, conjuntamente com a comissão administrativa das obras de Setúbal (CRE), já existente.

5.º Ao FFH compete o recebimento das rendas e a distribuição dos fogos, de acordo com a legislação em vigor, sem prejuízo dos compromissos oportunamente assumidos perante a Câmara Municipal de Setúbal e a comissão de trabalhadores da empresa adjudicatária.

6.º Quaisquer dúvidas surgidas na aplicação deste diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários de Estado da Habitação e da Segurança Social.

Ministérios dos Assuntos Sociais e da Habitação e Obras Públicas, 18 de Agosto de 1978. — O Secretário de Estado da Segurança Social, *Vitor Manuel Gomes Vasques.* — O Secretário de Estado da Habitação, *Carlos Eduardo Ferro Gomes.*

## MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES E COMUNICAÇÕES

**Decreto-Lei n.º 277/78**  
de 6 de Setembro

1. O Decreto-Lei n.º 122/77, de 31 de Março, ao criar a empresa pública Aeroportos e Navegação Aérea fê-lo por razões de política e economia, de inadaptação do Estado à gestão de actividades empresariais e de política legislativa.